

ARIO DO GOVÊ

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do Diário do Govérne e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo Diário.

ASSINATURAS													
As 3 séries				Ano	18\$	Semestre							9550
A 1.ª série.				n	88	n,		٠.				•	4\$50
A 2.ª série.				B	65	u					٠		8850
A 3.ª série.		٠		a	55	n							2\$50
Avnica, atá 4 nám. 804; eada fl. de 2 nám. a mais. 809													

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acres cido de 501 de selo por cada um, asverdo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 496, mandando considerar matrícula ordinária a dos alunes do Instituto Superior de Agronomia matriculados como alunos voluntários no ano lectivo de 1915-1916.

Decreto n.º 2:303, mandando considerar monumento nacional a

igreja matriz da Ermida, no concelho de Castro Daire.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 2:304, aumentando as tarifas em vigor na Exploração do Pôrto de Lisboa.

Portarias n.ºº 633 e 634, liquidando a garantia de juros referente à linha férrea de Tôrres Vedras à Figueira da Foz e Alfarelos, e à da Beira Baixa, no primeiro semestre de 1915-1916.

MINISTERIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 496

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta,

e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É, para todos os efeitos, considerada matrícula ordinária, a dos alunos do Instituto Superior de Agronomia que, no actual ano lectivo de 1915-1916, se tenham matriculado como alunos voluntários, não podendo, contudo, nenhum desses alunos ser admitido a exame de qualquer disciplina sem que, préviamente, tenha obtido aprovação nas cadeiras de precedência legal. Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1916. — Bernardino Machado - Joaquim Pedro Martins.

Repartição de Instrução Artística

DECRETO N.º 2:303

Tendo em consideração o valor arqueológico da igreja matriz de Ermida, do concelho de Castro Daire, distrito de Viseu, que é um belo edifício romaico do século XII;

Convindo promover a guarda e conservação do refe-

rido edificio;

Tendo em atenção o que dispõe o artigo 43.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, o parecer do Conselho de Arte Nacional e a proposta da Repartição competente;

Usando da faculdade que me confere a Constituição

Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que a igreja matriz da Ermida, do concelho de Castro Daire, distrito de Viseu, seja considerado monumento nacional, aplicando-se à sua guarda,

defesa e conservação o que dispõem os artigos 46.º e 47.º do referido decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1916.—Bernardino Machado - Joaquim Pedro Martins.

MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL Exploração do Pôrto de Lisboa

DECRETO N.º 2:304

Tendo em consideração o que expôs o Conselho de Administração do Porto de Lisboa, acerca da perturbação que aos serviços da exploração dêste porto tem causado a guerra europeia, produzindo uma sensível redução das respectivas receitas e o simultâneo agravamento das despesas, o que o levou a propor o aumento tempo-rário dalgumas das tarifas em vigor que menos influência possam ter sobre o preço dos géneros de primeira necessidade:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar que nas tarifas em vigor na Exploração do Pôrto de Lisboa sejam feitos os aumentos abaixo indicados, os quais vigorarão pelo prazo de um " ano a contar da data da publicação dêste decreto.

Estacionamento dos navios no pôrto

A taxa de \$01(5) por tonelada de arqueação bruta, estabelecida no decreto de 9 de Dezembro de 1911, é alterada para 502, igualmente por tonelada de arqueação bruta, conservando as reduções nele indicadas.

Alugner de aparelhos de guindar

As taxas estabelecidas no artigo 24.º do regulamento de tarifas da exploração, aprovado por decreto de 5 de Abril de 1895, ficam aumentadas da seguinte forma:

	Fôrça dos guindastes							
Tempo	Guindaste Quilog	- 1	Guindastes mecâuicos Quilogramas					
	1:500	8:000	1:500	3:000	5:000			
Por uma hora Por meia hora Por um dia	\$90 3\$50 6\$00	1\$20 5\$00 9\$50	1540 7500 12500	2\$20 11\$00 18\$00	3\$00 15\$00 24\$00			

Abastecimento de água a navios

As taxas estabelecidas, respectivamente, nos artigos 26.º e 27.º do regulamento de tarifas da exploração, apro-